



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
em defesa da sociedade



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

Chegou ao conhecimento deste signatário a edição da Lei nº 3559, de 10 de agosto de 2022, do município de Ji-Paraná, que criou quantidade substancial de cargos em comissão e funções gratificadas.

Contudo, aparentemente, os cargos criados pela Lei nº 3559/2022 de Ji-Paraná, não atendem os requisitos estipulados pela Suprema Corte no TEMA 1010¹ de Repercussão Geral.

Além disso, a inovação legislativa municipal renova a inconstitucionalidade da Lei nº 1.397/2005, que tratava da estrutura organizacional da Administração Municipal anterior a vigente, reconhecida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0809135-19.2020.822.0000, transitada em julgando em 18/10/2021.

Naquela oportunidade, declarou-se a inconstitucionalidade da norma impugnada, por criar cargos em comissão sem a devida previsão de suas atribuições na própria lei de criação, e que não correspondiam a funções de assessoramento, chefia e direção, em ofensa aos artigos 11, *caput*, e 138 da Constituição Rondoniense.

Desse modo, considerando a necessidade de melhor analisar a matéria, ante a elevada quantidade de cargos criados, **determino**:

- a) a edição de **Portaria** de instauração de Inquérito Civil;
- b) o registro de "**Inquérito Civil Difusos e Coletivos**" (960025) no sistema *Parquetweb*, assunto "**Inconstitucionalidade material**" (10646), para análise de constitucionalidade da Lei nº 3559/2022 do município de Ji-Paraná;
- c) após, a **juntada** de cópia da **Lei nº 3559**, de 10 de agosto de 2022, bem como da **Lei nº 3487**, de 23 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a estrutura organizacional da

¹ RE1041210. Tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; ed) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
em defesa da sociedade



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Administração Municipal Direta simplificando a gestão de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, a serem obtidas no sítio eletrônico do Portal da Transparência da Prefeitura de Ji-Paraná²;

d) por fim, o encaminhamento dos autos ao **CAEJ** para análise.

Porto Velho, 12 de setembro de 2022.

IVANILDO DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

² Disponível em < <http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>>.